

PT/AHPGR/PGR/05/04/07/052

Parecer sobre o requerimento de João Bento Roiz, em que solicita autorização para transportar da Guiné-Bissau para o lugar da sua residência em Cabo Verde, nove escravos que herdara de seu filho, estabelecido em Tazim e falecido no mesmo arquipélago.

Nº 2997

"[Parecer] em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 11 de Maio de 1850 sobre a pertenção de João Bento Roiz para o transporte para o Archipelago de Cabo Verde do espolio de um filho seu."

Senhora

Não considero nos termos de alcançar deferimento do Governo de Vossa Magestade a pertenção do supplicante João Bento Roiz morador na Villa da Praia na Provincia de Cabo Verde constante do requerimento adjunto em que pede a faculdade de transportar de Bissao para logar da sua residencia nove escravos que herdara de seu filho estabelecido em Tasim e fallecido em Cabo Verde onde viera tratar da saude com animo de regresso, por que tal pertenção não se accommoda com a Lei. Já pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836 não era lícito o transporte que o supplicante pertende. Este Decreto no artigo 3 § inicial só permitiu a transferencia de escravos que não excedessem o n.º de 10 feita por colonos que de uma parte dos Dominios Portugueses Africanos se fossem estabelecer em outra parte dos mesmos Dominios no Continente ou Ilhas d'Africa. Colono, a meu juizo, significa nesta Lei o morador das Provincias Africanas, que se emprega na agricultura para a qual lhe é necessário o serviço dos Escravos, e só a estes ficou facultado o

transporte delles na mudança definitiva do seu estabelecimento e domicilio de um lugar para outro d'Africa sendo os escravos conduzidos na companhia dos proprios colonos e precedidos da competente fiança. Não se verificam estes requisitos legaes ao supplicante que nem se mostra colono nem transfere o seu estabelecimento de uma localidade para outra, nem finalmente acompanha os escravos que pertende transportar, e assim não lhe pode ser autorisado semelhante transporte sem offensa da Lei. A propriedade dos escravos passou para o supplicante se é legitimo herdeiro de seu fallecido filho: mas o exercicio desta propriedade está sujeito ás restricções postas na Lei por conveniencia publica, pode o supplicante aproveitar-se dos escravos no logar em que existem, pode dispor delles como melhor lhe convier, mas não lhe é lícito transportal-os para Cabo Verde porque a Lei lhe inhibe este acto. A faculdade de transporte dos escravos concedida pelo Decreto de 10 de Dezembro 1836 aos colonos foi ainda mais limitada pelo Tractado celebrado com a Gram Bretanha de 3 de Julho 1842 ratificado pela Carta Regia de 29 do mesmo mez e anno. No artigo 5 deste Tractado nos numeros 2 e 4 tão somente é exceptuado das suas estipulações para não ser havido como trafico illicito da escravatura o transporte de escravos até ao numero de dez quando feito por colonos que mudarem definitivamente de residencia com sua familia de alguma Possessão Portugueza na Costa d'Africa para as Ilhas Portuguezas de Cabo Verde Principe ou São Thomé como se manifesta do n.º 4 do mesmo artigo que mui clara e expressamente exige que a viagem dos colonos conduzindo seus escravos seja directa ás mencionadas Ilhas e procedente de algum logar das Possessões Portuguezas na Costa d'Africa, onde os colonos houvessem estado permanentemente residindo. Desta positiva clausula do Tractado segue-se que por elle não ficou permittida a transladação dos escravos entre as Ilhas Africanas, Bissao é uma Ilha do Archipelago de Bissagós proximo á Costa d'Africa, mas não Logar da mesma Costa sendo assim que não ficou comprehendida no Tractado por ser admittida a transferencia de escravos della para as Ilhas de Cabo Verde na mudança definitiva de domicilio dos Colonos. Ao Governo de Vossa Magestade incumbe a obrigaçao de cumprir pelos seus Agentes e Representantes todas as estipulações do Tractado não deve por tanto consentir nem autorisar o transporte dos escravos que o supplicante pertende, que é repellido tanto pela Lei como pelo Tractado. Parece-me pois que cumpre declarar ao Governador da Provincia de Cabo Verde que não é legítima, nem pode ser deferida a pertençao do supplicante, e ordenar-lhe que em observancia do Tractado não consinta por nenhum

titulo o transporte de escravos entre as Ilhas de Cabo Verde ou outras Africanas como já tive a honra de expor a Vossa Magestade em outro officio fiscal datado de ontem. É quanto se me offerece dizer sobre este objecto, Vossa Magestade porem Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa 30 de Julho de 1850.

O Procurador Geral da Coroa José de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Para aceder ao documento clique [aqui](#)